



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.927 - PR (2010/0228328-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARIO JOLY E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
PROCURADOR : **FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. POSTERIOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.
2. Quanto a apontada ressalva constante do artigo 10 da MP n. 2.225-4/01, não há omissão a ser sanada, porquanto o tema foi analisado no acórdão, contudo sob outra perspectiva, diversa da pretendida pelos embargantes.
3. Constituinto o reajuste geral o resíduo de 3,17%, em decorrência da Lei 8.880/94, deve este incidir sobre as funções gratificadas que compunham os vencimentos dos exequentes por ocasião da concessão do aludido reajuste. Na espécie, tratando-se de gratificações criadas pela Lei n. 9.640/98, ou seja, posteriormente à incidência do reajuste (janeiro de 1995), não podem ser incluídas no cálculo.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.927 - PR (2010/0228328-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARIO JOLY E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**
PROCURADOR : **FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Joly e outros em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 343):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento *extra petita*, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

A parte embargante alega a existência de omissão no julgado embargado pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou (i) a impossibilidade de exclusão da base de cálculo do reajuste de 3,17%, das retribuições por cargos de direção e funções gratificadas, e (ii) a ressalva prevista na parte final do artigo 10 da MP n. 2.225-45/01, que determina a limitação da incidência do reajuste sobre as parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e quintos/décimos até o mês de dezembro de 1994.

Impugnação aos embargos às fls. 366/369 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.927 - PR (2010/0228328-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. POSTERIOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.
2. Quanto a apontada ressalva constante do artigo 10 da MP n. 2.225-4/01, não há omissão a ser sanada, porquanto o tema foi analisado no acórdão, contudo sob outra perspectiva, diversa da pretendida pelos embargantes.
3. Constituindo o reajuste geral o resíduo de 3,17%, em decorrência da Lei 8.880/94, deve este incidir sobre as funções gratificadas que compunham os vencimentos dos exequentes por ocasião da concessão do aludido reajuste. Na espécie, tratando-se de gratificações criadas pela Lei n. 9.640/98, ou seja, posteriormente à incidência do reajuste (janeiro de 1995), não podem ser incluídas no cálculo.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os presentes embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional. Contudo, e tão-só de forma reflexa, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada, o que não se aplica ao caso.

Na espécie, alega a parte embargante a existência de omissão quanto (i) a impossibilidade de exclusão da base de cálculo do reajuste de 3,17%, das retribuições por cargos de direção e funções gratificadas, e (ii) a ressalva prevista na parte final do artigo 10 da MP n. 2.225-45/01, que determina a limitação da incidência do reajuste sobre as parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e quintos/décimos até o mês de dezembro de 1994.

Inicialmente, quanto a apontada ressalva constante do artigo 10 da MP n. 2.225-4/01, não há omissão a ser analisada, porquanto o tema foi analisado no acórdão, contudo sob outra perspectiva, diversa da pretendida pelos embargantes, conforme trecho abaixo transcrito (fls. 338/339 e-STJ):

Em terceiro lugar, referente à questão do reajuste de 3,17% decorrente da conversão em URV, nota-se que o aresto vergastado decidiu que a reestruturação posterior dos cargos limita a incidência do referido resíduo. Nesse sentido, confira-se a seguir (fl. 596):

Entretanto, examinando melhor a matéria, tenho por bem rever meu posicionamento, a fim de admitir a limitação no caso de superveniente concessão do reajuste ou reestruturação da carreira, na forma estabelecida pelos artigos 8º a 10 da MP 2.225-45/01, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 865392; RESP 732645).

A este respeito, oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pelo Exma. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, quando na relatoria da AC nº 2006.70.00.023129-4/PR, julgada por esta 3ª Turma, o qual adoto como razões de decidir:

"Inicialmente, registro meu entendimento no sentido de que o percentual de 3,17% discutido nestes autos não possui natureza de vantagem, mas sim de mera diferença oriunda da equivocada aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 8.880/94 pela Administração, que utilizou índices diversos daqueles então devidos no reajuste dos servidores.

Deste modo, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida no art. 28 da Lei nº 8.880/94, e sim na nova lei que os especificou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 3,17% sobre os seus vencimentos a partir do mês de janeiro de 1995, entretanto, limitados pela concessão do reajuste no correto percentual de 25,94%, ou ainda pela superveniente reestruturação da carreira, na forma do estabelecido pela MP 2.225-45/2001.

(...)

No caso, verifico que os servidores Técnicos-Administrativos foram beneficiados, com a edição da MP 2.150-39/2001, pela reestruturação das carreiras dos Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, que trouxe nova classificação dos cargos e novas tabelas de remuneração a partir de junho de 2001.

Assim, em decorrência do advento da MP 2.225-45/2001, deve a diferença dos 3,17% ser limitada ao mês de maio de 2001, tendo em vista a entrada em vigor da MP 2.150-39/2001.

A esse respeito, frisa-se que o aresto não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

Em segundo lugar, no tocante à impossibilidade de exclusão da base de cálculo do reajuste de 3,17%, das retribuições por cargos de direção e funções gratificadas, de fato, houve omissão.

Contudo, analisando o disposto no aresto recorrido, o percentual de reajuste de 3,17% deve ser incorporado aos vencimentos, com todos os reflexos patrimoniais, tendo em vista que a base de cálculo é composta pelo vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo. E, no caso, constituindo o reajuste geral o resíduo de 3,17%, em decorrência da Lei 8.880/94, deve este incidir sobre as funções gratificadas que compunham os vencimentos dos exequentes por ocasião da concessão do aludido reajuste.

Na espécie, tratando-se de gratificações criadas pela Lei n. 9.640/98, ou seja, posteriormente à incidência do reajuste (janeiro de 1995), não podem ser incluídas no cálculo, conforme pretendem os recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para sanar ponto omissos, contudo sem lhe atribuir efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228328-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.225.927 / PR

Números Origem: 199900040481 200670000241834 200670000284717 9900040481

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO JOLY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO JOLY E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.